



Câmara Municipal de Vereadores

Francisco Beltrão

Paraná

CARTA CONVITE Nº. 01/2017
PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 02/2017

PARECER JURÍDICO

Veio para a apreciação desta Assessoria Jurídica, para análise e aprovação, minuta da carta convite nº. 01/2017, que objetiva a Contratação de empresa para prestação de serviços mensais de manutenção do site "www.cmfb.pr.gov.br", do Legislativo Municipal, atualização do conteúdo, atualização dos dados dos atuais Vereadores e sistema de gerenciamento de áudios, vídeos e downloads, hospedagem do portal com suporte aos vídeos e hospedagem do portal de transparência, notícias, fotos e e-mails.

A matéria é trazida à apreciação jurídica para cumprimento do parágrafo único do art. 38, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

É consabido que o convite é a modalidade de licitação mais simples, destinada às contratações de pequeno valor, consistindo na solicitação escrita a pelo menos três interessados do ramo, registrados ou não, para apresentarem as suas propostas no prazo mínimo de cinco dias úteis, conforme disposto no Art. 21, § 2º, inciso IV, da Lei federal nº 8666/93.

Segundo a lei, o convite não exige publicação no Diário Oficial, porque é dirigido diretamente aos licitantes escolhidos pela Administração através de carta-convite. A lei, porém, determina que cópia do instrumento convocatório seja afixada em local de fácil acesso ao público, estendendo-se automaticamente aos demais cadastrados no mesmo ramo de atividade, desde que manifestem seu interesse até vinte e quatro horas antes da apresentação das propostas, segundo dispõe o Art. 22, § 3º, da Lei 8666/93.

Em face de sua singeleza, o convite dispensa a apresentação de documentos, mas, quando estes forem exigidos, a documentação, como nas demais modalidades de licitação, deverá ser apresentada em envelope distinto do da proposta.

Jm



Câmara Municipal de Vereadores

Francisco Beltrão

Paraná

Entretanto, se faz necessário lembrar para que seja devidamente observado pela Comissão Permanente de Licitação, o fato de que na hipótese do CONVITE, existindo na praça mais de três possíveis interessados, a cada novo convite realizado para objeto idêntico ou assemelhado é obrigatório o convite a, no mínimo, mais um interessado, enquanto existirem cadastrados não convidados nas últimas licitações. Em outras palavras, isso é importante para que se evite a participação sempre dos mesmos licitantes.

Desse modo, o certame em tela, como pretende a aquisição do Objeto listado, observa corretamente a indicação de dados especificadores do que pretende adquirir.

Quanto aos demais aspectos nada obsta a expedição de citado convite. A minuta do contrato atende as especificações da carta convite.

Diante do exposto, opino pela aprovação da minuta do edital, propondo seja encaminhado para as providências decorrentes.

É o parecer.

Francisco Beltrão, Paraná, em 10 de janeiro de 2017.

FABRICIO MAZON
Advogado
OAB/PR nº. 36868